

Complementação de aposentadoria pela VALIA

- Prazo para requerer
- Empregado eleito administrador da empresa ou dirigente sindical.

CT-05/83

P A R E C E R

1. Encaminhamos ao Sr. Superintendente Jurídico minuta de ato a ser expedido pela Fundação VALIA.
2. Visa o pretendido ato assegurar a suplementação da aposentadoria definitiva, prevista no Regulamento da VALIA, ao contribuinte-assistido que requerer o benefício do INPS no prazo de 180 dias a contar da data em que preencher as condições para sua concessão. Em relação àqueles que estiverem no exercício de cargo de representação ou de mandato na administração de patrocinadora da Fundação VALIA ou do sindicato das empresas da instituidora, o mencionado prazo só fluirá a partir do término da representação ou do mandato.
3. Por beneficiarem os contribuintes ativos da VALIA, as inovações cogitadas são, no plano jurídico, plenamente eficazes.
4. Afigura-se-nos, entretanto, que o texto da minuta apresentada deva sofrer algumas modificações.
5. Quanto ao primeiro considerandum, parece-me inconveniente falar-se em "rejuvenescimento dos quadros de pessoal". Essa alusão poderá trazer à tona, por associação de idéias, a discussão sobre a impropriamente denominada "cláusula expulsória", considerada como configuradora de fraude à lei por ques-

FF

tionável parecer aprovado pelo então Ministro da Previdência e Assistência Social (Proc. MPAS - 003.609/79; D.O. de 12.07.79, pags. 9.835 a 9.840). Aliás, o fundamento do preconizado ato não é, a nosso ver, o rejuvenescimento dos quadros de pessoal. Ele tem por objetivo:

- a) como regra geral, assegurar ao contribuinte-ativo a faculdade de requerer a suplementação da aposentadoria dentro do prazo consignado, sem alteração do valor da prestação, consoante as normas em vigor;
- b) como regra especial, perfeitamente justificável, determinar que, no concernente aos empregados eleitos ou designados para cargo de administrador da patrocinadora da VALIA ou de sindicato da instituidora, o referido prazo começará a fluir a partir da data em que se extinguir a representação ou o mandato.

6. O segundo considerandum refere-se apenas "exercício de mandato eletivo", quando pela Lei das Sociedades por Ações, os eleitos pela Assembléia Geral para os órgãos de administração da sociedade são representantes. Por sua vez, alude a "contratos de trabalho suspensos", quando o empregado eleito dirigente sindical, que continua a receber salários do seu empregador, não tem o seu contrato de trabalho suspenso. Neste caso ocorre apenas a interrupção remunerada da prestação de serviços.

7. No que tange ao item 1.2, cumpre distinguir duas situações diversas: a do administrador de empresa ou fundação

do sistema CVRD e a do dirigente de sindicato de empregados da instituidora da fundação.

8. Na segunda hipótese, a aposentadoria definitiva do dirigente sindical importa na extinção do seu contrato de trabalho, pois, como empregado, terá de desligar-se da empresa para receber os proventos do benefício. Destarte, se, por ato de vontade, aposentar-se no curso do mandato sindical, não há que se cogitar de pagamento de salários. Demais disto, se não obtiver, imediatamente, novo emprego na categoria profissional representada pelo sindicato, não mais poderá "exercer cargo de administração sindical" (Art. 540, § 2º, da CLT).

9. Quanto ao administrador de sociedade por ações, é evidente que a Fundação VALIA não tem poder jurídico para determinar a suspensão do pagamento dos correspondentes honorários. Estes são fixados pela Assembléia Geral da sociedade, tal como impõe o Art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que sujeitos, nas sociedades de economia mista, às limitações ordenadas pelo Governo Federal. De qualquer forma, resulta da lei o direito do administrador a receber os honorários fixados pela Assembléia Geral, pouco importando que haja sido aposentado como empregado da respectiva ou de outra empresa.

10. Em face de todo o exposto neste parecer, sugerimos que os itens 1.1 e 1.2 tenham a seguinte redação:

"1.1 - O contribuinte-ativo que estiver no exercício de representação ou mandato, como administrador de patrocinadora - empresa ou fundação do -

Handwritten initials

sistema CVRD - sô poderã exercer a opção de que trata o item anterior no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que, por qual-quer causa, findar-se a representação ou o manda-to!"

"1.2 - Ao contribuinte-ativo eleito administrador de sindicato representativo dos empregados da ins-tituidora serã facultado exercer a precitada op-ção, em igual prazo, contado da data em que dei-xar o exercício do mandato!"

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 1983.



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista

ALS/jga.